



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031693-42.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados EROS FRANCISCO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), ITAÚ UNIBANCO S/A e GRB SERVICES DO BRASIL LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53847

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1031693-42.2024.8.26.0002/50000
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S.A.
EMBARGADO: EROS FRANCISCO MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência do vício alegado. Aplicação dos índices de juros e correção monetária nos termos do art. 406 do CC. Ponto expressamente enfrentado. Omissão não verificada.

EMBARGOS REJEITADOS

BANCO SAFRA S.A. opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 610/616), por entender que ele é omissor.

Sustenta, em síntese, que a Turma Julgadora não observou o quanto determinado no art. 406 do CC. Pugna pela adoção da taxa SELIC para atualização da condenação. (fls. 01/04 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material.

Por omissão, entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito do tema objeto da controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumento ou dispositivo legal mencionado pela parte.

No caso, não há o vício mencionado pelo embargante.

A Turma Julgadora determinou expressamente que os valores a serem pagos pelo embargante devem ser atualizados nos termos do art. 406 do CC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se:

Desse modo, os réus deverão restituir os valores indevidamente pagos, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 c.c. art. 406, ambos do CC. (fl. 614)

Inexiste, portanto, a irregularidade apontada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator